

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 08/06/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2012, QUE VERSA SOBRE O NOVO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Complementar nº 41, de 21 de novembro de 2012, abaixo descritos, passam a vigorar com as seguintes redações, alterações, supressões ou inclusões:

Art. 22 - suprimido

...

Art. 74 - ...

...

§8º – Aos servidores que fizerem aniversário no mês de dezembro será pago 50% do 13º salário no referido mês e 50% no mês anterior.

...

Art. 121 - ...

II – suprimido

Parágrafo único - A concessão da licença para o trato de assuntos particulares sem remuneração interrompe a contagem de tempo para concessão do benefício, continuando a contagem a partir da data em que o servidor reassumir ou retornar ao trabalho.

...

Art. 126 - ...

...

§2º –

I - suprimido

...

§7º - Por interesse do servidor efetivo e com aval da chefia imediata, será permitido o fracionamento do gozo das férias regulamentares observando os seguintes períodos fracionados:

I - dois períodos de quinze dias;

II - três períodos de dez dias;

III - um período de dez dias e um período de vinte dias.

§8 - Enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, não será autorizado o gozo de férias relativas a exercício subsequente.

§9º - Servidores que ocuparem cargos comissionados ou funções gratificadas de direção, chefia ou assessoramento, poderão fracionar o gozo de suas férias em até 20 (vinte) períodos, sendo que pelo menos 01 (um) período seja de no mínimo 05 (cinco) dias consecutivos.

...

Art. 128 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação e fracionamento.

...

129 - ...

§1º - O adicional de férias de que trata o caput corresponde a 1/3 da remuneração do servidor no mês em que gozar as férias.

§ 2º - Em caso de parcelamento das férias, o adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição do primeiro período.

§ 3º - O servidor que exercer função comissionada ou cargo em comissão terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

129-A - O servidor efetivo que for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada antes de ter completado o período aquisitivo, mantendo a titularidade do cargo efetivo, não receberá indenização de férias relativa ao cargo ou função.

Art. 149 - ...

...

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

...

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica no caso de gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 117 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

...

Art. 228 – O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime de jornada de trabalho de tempo integral, no período em que se der o expediente então praticado no órgão de lotação.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, compreende-se por "tempo integral", o regime de jornada de trabalho cujo cumprimento não exclui a possibilidade de o agente público exercer outra atividade profissional privada, conquanto observada a compatibilidade de horário e a inexistência de conflito de interesses com o ente municipal.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 08 de junho de 2021.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER. PRES. LISANDRO JOSE MONTEIRO / VER. VICE-PRES. MARCOS ANTONIO VITORINO / VER. SECRET. LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO
PRESIDENTE